

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PLATAFORMA e-NATJUS NO SISTEMA
JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS**

LAURA ALLI DIAS

MARINGÁ – PR
2025

Laura Alli Dias

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PLATAFORMA e-NATJUS NO SISTEMA
JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan Volpi

MARINGÁ – PR

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PLATAFORMA e-NATJUS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS

Laura Alli Dias

RESUMO

Diante do elevado número de demandas judiciais que versam sobre o direito à saúde no país, com o propósito de subsidiar a atuação do poder judiciário quanto a esses processos, instruindo o magistrado, o CNJ criou o banco de dados e-NATJUS. Por meio do método de pesquisa hipotético-dedutivo e as técnicas de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar os possíveis impactos, positivos ou negativos, da implementação deste recurso no judiciário brasileiro, sob à ótica dos princípios processuais civis. A pesquisa realizada ao longo do trabalho demonstrou que a plataforma contribui para a observância de princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a celeridade processual, apresentando-se como um instrumento relevante e eficaz para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no campo do direito à saúde, equilibrando as demandas individuais e coletivas, promovendo decisões mais técnicas, céleres e fundamentadas. A consolidação de seu uso no sistema judiciário brasileiro e o contínuo aprimoramento de sua estrutura são medidas indispensáveis para a promoção da justiça e para a concretização do direito à saúde como expressão da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito à saúde. e-Natjus. Princípios.

ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF THE e-NATJUS PLATFORM IN THE BRAZILIAN JUDICIARY SYSTEM FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL PROCEDURAL PRINCIPLES

ABSTRACT

Given the high number of lawsuits concerning the right to health in Brazil, and with the purpose of supporting the Judiciary in handling such cases by providing guidance to judges, the National Council of Justice (CNJ) created the e-NATJUS database. Using the hypothetical-deductive research method and the techniques of literature review, document analysis, and case study, this study aims to analyze the possible positive and negative impacts of implementing this tool within the Brazilian Judiciary, from the perspective of civil procedural principles. The research conducted throughout the study demonstrated that the platform contributes to the observance of fundamental procedural principles, such as the adversarial process, the right to a full defense, the duty to provide reasoning for judicial decisions, and procedural celerity. It thus stands as a relevant and effective instrument for improving judicial

performance in the field of the right to health, balancing individual and collective demands and promoting more technical, swift, and well-grounded decisions. The consolidation of its use within the Brazilian judicial system and the continuous enhancement of its structure are essential measures for promoting justice and ensuring the realization of the right to health as an expression of human dignity.

Keywords: Right to health; e-Natjus; Principles.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 reconhece o direito à saúde como um direito fundamental do cidadão, classificando-o como um direito social, ao passo em que incumbe ao Estado o dever de garanti-lo a todos, por meio de políticas sociais e econômicas (BRASIL, 1988).

Silva, Teixeira e Andrade (2024) sustentam que o direito à saúde é fundamental para a dignidade humana, sendo um precursor para as todas as demais garantias constitucionais, posto que, sem saúde, não se pode exercê-las plenamente.

Quando o poder público falha em garantir o acesso aos serviços, medicamentos ou tratamentos essenciais à preservação da vida, negando-o ou se omitindo, em razão do número limitado de recursos do Estado, o direito à saúde pode ser exigido judicialmente.

Nesse sentido, diante do alto volume da judicialização da saúde no país, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde firmaram o Termo de Cooperação n. 21/2016 com o objetivo de capacitar profissionais que compõe o NATJUS (Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário), de forma que estes produzam notas técnicas que subsidiem e auxiliem magistrados em sua tomada de decisão com informações técnicas e científicas. Estes pareceres, por sua vez, são armazenados no site e-NATJUS, e estão à disposição para consulta pelos magistrados (CNJ, 2016).

Desse modo, o e-NATJUS apresenta-se como uma ferramenta que pode contribuir na fundamentação dos pronunciamentos judiciais em evidências científicas e não apenas nas narrativas e laudos apresentados pelas próprias partes. Além disso, este sistema pode ser um meio de buscar celeridade em demandas repetitivas, como no caso de processos em que o objeto consista no fornecimento de determinada medicação para o mesmo diagnóstico clínico.

Para a elaboração do trabalho, foram escolhidos o método de pesquisa hipotético-dedutivo e as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. A revisão bibliográfica consistiu em um exame da literatura disponível, abrangendo doutrinas, teses e artigos científicos, os quais serviram para conhecer o posicionamento de pesquisadores e autores de

renome acerca da temática abordada, como o entendimento a respeito da implementação do e-NATJUS no sistema judiciário brasileiro, bem como a importância e função dos princípios processuais. A análise documental consubstanciou-se no estudo da legislação aplicável ao assunto, em especial a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e as Resoluções n. 238/2016 e n. 479/2022 do CNJ, que estabeleceram a criação e o funcionamento do banco de dados e-NATJUS. Por sua vez, o estudo de caso baseou-se na análise de processos judiciais que envolvam o direito à saúde, e possibilitaram a averiguação da aplicação prática deste recurso virtual.

A primeira parte da pesquisa apresentará o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil e seus desafios. Após, evidenciará os motivos que ensejaram a criação do sistema e seus objetivos. Na sequência, o trabalho ponderará, através da análise processos reais no qual o litígio permeie o direito à saúde, sob a perspectiva dos princípios do Processo Civil, de que forma o programa tem sido aplicado na prática, bem como se seu propósito de criação tem sido levado a efeito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Da Judicialização da Saúde

Além de definir a saúde como um dos diversos direitos a serem assegurados aos seus cidadãos, a Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a garantia de que o indivíduo recorra ao Poder Judiciário quando este direito é violado. Essa salvaguarda consubstancia-se no princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, incisos XXV e XXXIV, alínea “a”, da Constituição Brasileira. (BRASIL, 1988)

Em vista disso, para Silva, Teixeira e Andrade (2024, p. 56) “quando houver políticas públicas que violem direitos fundamentais, individuais ou sociais, seja por omissão, ineficiência ou desvirtuamento, o Judiciário não pode se abster de decidir”. Nesse sentido, conforme Torezani e Siena (2024), a judicialização da saúde se manifesta como uma resposta social à inobservância do direito fundamental à saúde.

Contudo, este fenômeno gera preocupação ao Poder Público. Segundo Santos (2021), a judicialização da saúde é crescente e gera controvérsia, não só pelas inúmeras decisões de juízes que concedem medidas liminares, mas pela intensidade, o qual afeta a gestão do SUS, especialmente dos municípios brasileiros, que se encontram sob a pressão do subfinanciamento crônico da saúde e as ações do Poder Judiciário, que, frequentemente, comprometem o seu planejamento sanitário e orçamento.

Para mais, em uma observação mais profunda, Ventura, *et al.* observa que um dos desafios da judicialização da saúde são as “soluções” oferecidas pelo “mercado da saúde”:

(...) a problemática central trazida para o Direito e a Saúde – que se expressa no fenômeno da judicialização da saúde – é a de como o Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, deve proteger as pessoas dos riscos das novidades oferecidas pelo “mercado de saúde”, que, não raramente, cria “necessidades” para “vender” soluções (VENTURA *et al.*, 2010, p.83).

Com isso, em abril de 2009, reconhecendo a judicialização da saúde como uma temática preocupante a ser abordada, o Supremo Tribunal Federal realizou a Audiência Pública n.4, com o fim de subsidiar o julgamento de demandas que discutiam a concretização do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), a partir do oferecimento de medicação e tratamento pelo Poder Público (STF, 2009).

A partir dos resultados desse ato, após serem ouvidas autoridades em matéria de saúde e Sistema Único de Saúde, o Conselho Nacional de Justiça constituiu um Grupo de Trabalho, o qual deveria propor medidas concretas referentes estas demandas judiciais. Como um dos resultados dos estudos do grupo, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), através da Resolução n.107/2010, o qual, conforme artigo 1º, inciso IV da referida Resolução, possui entre suas atribuições: “a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.”

Ainda, tem-se que o Fórum da Saúde é formado por um Comitê Executivo Nacional e Comitês Estaduais, sendo que, vinculados a esses

comitês, estão os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), os quais são constituídos por equipe de profissionais da área da saúde, que detém o papel de elaborar notas com informações técnicas aos magistrados, quando solicitadas, subsidiando os pronunciamentos judiciais.

Assim sendo, ante a escalada na judicialização da saúde, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Cooperação n. 21/2016. Este acordo conta com o propósito de capacitar os profissionais que compõe o NATJUS, de modo que estes produzam notas técnicas, as quais serão armazenadas na plataforma e-NATJUS, estando à disposição para consulta dos magistrados, subsidiando a tomada de decisão com dados técnicos e científicos (CNJ, 2016).

2.2 Sistema Natjus: Objetivos

De acordo com a Resolução n. 479/2022, o lançamento do Sistema e-NATJUS se deu em novembro de 2017, todavia, a plataforma foi implementada em dezembro de 2018 e reestruturada em setembro de 2021, e tem como finalidade dar ao Magistrado fundamentos para formular sua decisão com segurança, baseando-se em evidências científicas, sobre a concessão ou não, em sede liminar, de fármacos, órteses, próteses ou qualquer outra tecnologia em saúde (CNJ, 2022).

A respeito do intuito do sistema de contribuir no respaldo dos pronunciamentos judiciais em fundamentação técnica, diante da falta de conhecimento específico e científico da área da medicina por parte dos doutos magistrados, Rocha, Queiroz e Rodrigues argumentam que:

Há falta de conhecimento técnico do julgador, especificamente sobre Direito Sanitário, que não é disciplina obrigatória nas faculdades. Desta forma, as decisões atendem os pedidos individuais, com base em princípios gerais constitucionais, sem análise das evidências científicas. Não são considerados o orçamento público e a interferência nas políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo (ROCHA, QUEIROZ E RODRIGUES, 2021, p. 135).

Reforçando esse entendimento, Mariano *et al.* (2018), afirmam que, em certos casos, há uma interferência indevida nas políticas públicas desta área,

posto que os magistrados não detêm o conhecimento científico indispensável para tratar de casos da área da saúde.

Considerando tais ponderações levantadas pelos autores, é possível perceber que a plataforma e-NATJUS, ainda, pode auxiliar na limitação da ingerência do Poder Judiciário no orçamento público e nas políticas públicas do Poder Executivo.

De acordo com Mariano *et al.* (2018), no projeto e-NATJUS o Poder Judiciário se apresenta mais como um colaborador da execução dos programas governamentais de saúde do que um impositor de soluções estabelecidas de forma unilateral, através da consulta técnica, rápida e confiável de profissionais do próprio Sistema único de Saúde. Com efeito, esse sistema amplia a segurança dos juízes em suas deliberações, em especial nas decisões liminares, de forma a efetivar o direito à saúde, através da promoção do diálogo e atuação coordenada entre o Poder Judiciário e o auxílio técnico em saúde, orçamento e gestão de profissionais do Poder Executivo.

Nessa intelecção de ideias, considerando o e-NATJUS como uma valiosa ferramenta para o enfrentamento dos desafios da judicialização da saúde, Rocha, Queiroz e Rodrigues (2021), ensinam, ainda, que um dos principais objetivos do sistema é justamente prevenir esse fenômeno. Isso porque, os pareceres e as notas técnicas são disponibilizados publicamente, o que evita a formalização de demandas para tratamentos que não são indicados, quando analisados a partir das informações técnicas à disposição.

Ao acessar o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, na aba “Sistema e-NATJUS” (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-da-saude-3/e-natjus/>), extrai-se que o sistema tem como finalidade:

(...) reduzir a possibilidade de decisões judiciais conflitantes em temas relacionados a medicamentos e tratamentos, concentrar em um único banco de dados notas técnicas e pareceres técnicos a respeito dos medicamentos e procedimentos, bem como facilitar a obtenção de dados estatísticos pelos agentes (médicos, juízes, advogados, etc) que atuam e acionam o sistema, permitindo a obtenção de relatórios circunstanciados sobre os vários temas da Judicialização da Saúde e prevenir a judicialização da saúde, já que disponibilizará publicamente os pareceres e notas técnicas, evitando a formalização de pedidos cujos tratamentos não são recomendados.

Outrossim, ao constatar-se que a ferramenta também tem como propósito reduzir a possibilidade de decisões judiciais divergentes, tem-se que corrobora com a função nomofilática dos tribunais.

Conforme Rodrigues, Xavier Neto e Silva (2024, v. 9, p. 2), "Nomofilática" é um termo jurídico que se refere à função de garantir a interpretação e aplicação uniforme da lei em todo o sistema judicial'. Nesse sentido, os autores enfatizam que a incumbência de zelar pela lei é primordial para a segurança e previsibilidade do direito, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de forma parecida, independentemente da instância em que serão analisados.

Por conseguinte, observa-se que o e-NATJUS é uma maneira de assegurar a garantia de segurança jurídica às partes, na medida em que a consulta das notas técnicas na plataforma pelos magistrados pode uniformizar a análise de pedidos de medicamentos ou tratamentos em casos com diagnósticos semelhantes.

2.4 A Importância dos Princípios

Aronne (2016), ensina que princípios são um ponto de partida, consistindo-se em conceitos abstratos, supraconstitucionais, que instruem e permeiam o ordenamento jurídico, representando o primeiro estágio de materialização dos valores jurídicos ao qual estão vinculados. Contudo, afirma que não se traduzem em linguagem normativa.

Acerca dos princípios processuais, seus atributos e funções e Fux (2004, p. 246) afirma que:

Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal (FUX, 2004, p. 246).

Quanto às suas características, Gomes (2024, p.36), afirma que possuem atributos que lhes são intrínsecos, como o alto grau de abstração e

indeterminação, bem como sua irradiação, que possibilita a aplicação de um só princípio para várias regras.

A propósito, diferenciando regra e princípio, Dantas e Almeida *apud* Alexy (2008, p. 156), explicam que regras são obrigações definitivas, empregadas por meio da subsunção. Por outro lado, os princípios são normas que impõe que algo seja realizado na maior medida possível, considerando-se as limitações legais e as circunstâncias reais. Em caso de conflito, aduzem que deve ser utilizado o método da ponderação.

Nesse sentido, segundo Pessoa e Cerqueira (2016) o ordenamento jurídico brasileiro atual é um sistema de normas, formado por regras e princípios. Assim, é fundamental conciliar a coexistência dessas espécies normativas, de modo a preservar a segurança jurídica do sistema, sem desconsiderar os valores consagrados pela perspectiva constitucional do Direito. Ainda, defendem que os princípios, mais do que meros mecanismos de suprir lacunas legislativas, configuram base de regras jurídicas, carregando em si toda a dimensão valorativa esperada do Direito moderno.

Para exemplificar, conforme abordado anteriormente, tem-se o direito a saúde, o qual encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Estendendo-se na aplicação da temática principiológica no direito à saúde, vale apontar as ponderações de Dantas e Almeida *apud* Ferraz (2019, p.3). Os autores expõem que o Supremo Tribunal Federal em “decisão monocrática do Ministro Celso de Mello em uma ação contra o estado de Santa Catarina demandando tratamento de transplante de células mioblásticas para a doença de Duchene, uma doença rara que causa distrofia muscular” instituiu a jurisprudência do “direito a tudo”, em 1997, ao conceder integralmente o direito à saúde. Nessa época, afirmam que algumas decisões não consideravam os efeitos econômicos coletivos destas decisões individuais, realizando simplesmente uma análise social do direito a ser assegurado. Sendo assim, consideravam o direito à saúde uma regra e, desse modo, deveria ser apenas aplicada.

Todavia, Dantas e Almeida (2024), entendem que o direito à saúde pode ser considerado um princípio caso haja a ponderação deste direito-princípio com as demais garantias, bem como pode ser mitigado. Para tanto, menciona

o julgamento do Recurso Extraordinário 566.471, com repercussão geral (Tema 6), julgado pelo STF em no qual a discussão permeava o dever do Estado de fornecer medicamentos de valor elevado e não incorporados no SUS, para portadores de doenças graves e sem condições financeiras de arcar com o tratamento.

Com o julgamento, o STF estabeleceu critérios para o fornecimento de medicamentos fora da lista oficial do SUS, dentre eles, está a consulta do NATJUS. Nesse caso, Dantas e Almeida (2024, p. 29) defendem que prevaleceu o entendimento de que o direito à saúde é uma “norma-princípio”, de forma que o poder público deve “concretizá-lo, na maior medida do possível, observando a lógica da Análise Econômica do Direito (AED), com a maior eficiência possível na alocação dos recursos públicos.”

Por conseguinte, é possível afirmar que os princípios desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, representando valores e intenções de uma determinada sociedade e ordenamento jurídico. Além disso, servem para orientar a interpretação e aplicação das regras, sejam estas de ordem material ou processual.

No campo do direito à saúde, essa visão ressalta a necessidade de ponderação entre o atendimento às demandas individuais e a preservação do interesse coletivo, de modo que a aplicação dos princípios assegure equilíbrio, justiça e efetividade sem comprometer a sustentabilidade da saúde pública brasileira.

2.5 Análise da utilização da Plataforma sob à ótica dos princípios Processuais Cíveis

Feitas tais considerações, adiante, o trabalho passará à análise do uso da plataforma e-NATJUS no sistema judiciário brasileiro, através da consulta de julgados e sob à luz princípios processuais cíveis, com o objetivo de se aprofundar nas possíveis vantagens e desvantagens de sua utilização, observando se seus objetivos têm sido levados a efeito.

2.5.1 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Ao elencar os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, prevê que: “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 vem para instituir como se dá a aplicação destes princípios no direito processual civil, estabelecendo, consoante art. 10, que:

“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (BRASIL, 2015).

De acordo com Pereira e Pereira (2024, p. 55) o princípio do contraditório no processo civil brasileiro contemporâneo não se restringe a uma simples garantia formal de bilateralidade da audiência das partes, de modo a proporcionar informação e opção de reagir. Em verdade, sua aplicação ocasiona a possibilidade de participação efetiva e influência sobre o desenrolar processual, sobre a formação das decisões, sem surpresas, significando, portanto, um instrumento essencial para assegurar a paridade de armas entre as partes do processo e a prolação de decisões legítimas, válidas e congruentes.

Corroborando com esse entendimento, Pessoa e Cerqueira (2016) aduzem que na sistemática processual atual, o direito de ser ouvido representa a garantia mínima oferecida pelo princípio do contraditório, asseverando que a participação proporcionada por este direito fundamental constitui um dos elementos mais relevantes do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988).

No que tange ao direito à ampla defesa, Pinheiro (2022) explica que:

De modo mais abrangente, o direito à ampla defesa garante às partes, ao Ministério Público e a terceiros intervenientes amplitude argumentativa (espaço temporal e técnico-jurídico) de interpretação crítico-discursiva das questões fáticas e jurídicas discutidas nos processos, com vista a legitimar as atividades de produção (processo legislativo) e aplicação de

normas jurídicas (processo jurisdicional) (PINHEIRO, 2022, p. 106).

Corrêa *et al. apud* Dworkin (2010) sustentam que sem a garantia do exercício da ampla defesa o direito ao contraditório é ineficaz, sendo que, sem estes princípios processuais, não há democracia, visto que a participação do cidadão na construção das decisões judiciais se efetiva com o contraditório e com a ampla defesa.

Na prática forense, a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o Recurso Inominado Cível nº 0007225-71.2022.8.16.0069, interposto em face de sentença que condenou o Município de Cianorte/PR ao fornecimento de medicamentos, por tempo indeterminado, à paciente diagnosticada com osteoporose e fratura no tornozelo esquerdo (CID 10 M80.8), confirmando a tutela de urgência, entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa, constatando nulidade da sentença e determinando o retorno ao feito ao Juízo de origem para a elaboração de nota técnica pelo NATJUS.

Isso porque, consta que o douto Juízo dispensou a elaboração de parecer núcleo de apoio, quando da análise da tutela antecipada, bem como não oportunizou ao Município o exercício do contraditório ao anexar nota técnica de caso diversas ao dos autos junto da sentença condenatória. Não bastasse isso, a Egrégia Turma Recursal referida observou que o parecer utilizado pelo magistrado na decisão possuía CID distinto do caso dos autos, bem como disparidade de idade entre os pacientes, o que impede o reaproveitamento da nota.

Ademais, ressaltou que “a produção probatória é um direito das partes e também configura uma prerrogativa do Juízo”.

Em caso semelhante a esse, a 5ª Câmara Cível conheceu e no mérito deu parcial provimento à Apelação Cível nº 0007128-03.2024.8.16.0069, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cassando a sentença do juízo a quo, por nulidade, e determinado que o feito retornasse à origem, para que fosse observado o os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte “julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Esilato de Nindedanibe (OFEV 150mg), formulado em Ação Civil Pública em favor de

paciente idosa diagnosticada com Fibrose Pulmonar Idiopática (CID10 J84.1)”. Como razão de decidir, o Tribunal discorreu que a sentença se baseou em parecer técnico do NATJUS e nas teses fixadas pelo STF nos Temas 6 e 1234, todavia, não oportunizou manifestação prévio ao Ministério Público.

Por oportuno, vale destacar que nada impede que a elaboração da nota técnica pelo núcleo se dê após o pedido de uma das partes do litígio. Com isso, observa-se que o programa e-NATJUS também pode ser uma ferramenta capaz de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando requisitada a atuação dos núcleos de apoio por uma das partes da demanda, na medida em que produz elementos de informação científica aptas a influenciar na decisão do magistrado.

Contudo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, também se impõem a necessidade de que, da utilização da plataforma, seja garantido à parte contrária o direito de manifestar-se acerca do conteúdo da nota formulada, garantindo o contraditório, sob pena de nulidade processual.

2.5.2 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

Para além de um princípio processual civil, o princípio da motivação das decisões judiciais é um mandamento constitucional. O artigo 93 da Constituição Federal brasileira de 1988, inciso IX, prevê que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Reforçando essa garantia, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 11, replica a redação do artigo 93 da CF/88, dispondo que: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 2015).

Para Santos, Carneiro e Ferraz (2023), com a reiteração deste princípio em diversos de seus dispositivos, o Código Civil de 2015 evidencia o

compromisso com os ditames constitucionais. Isso porque, caso não houvesse a obrigatoriedade da motivação, certamente os pronunciamentos judiciais ficariam submetidos à subjetividade interpretativa do julgador, posto que não se exigiria dos magistrados demonstrar a razão pela qual determinado pedido foi deferido ou indeferido.

Nesse sentido, no que se refere às consequências da positivação dessa garantia para o sistema decisório, é possível afirmar que:

O sistema decisório orientado por este mandamento procedimental rechaça a discricionariedade dos julgadores, possibilita o controle externo dos atos de decisão e cria um sistema de precedentes coeso e íntegro perante o cidadão e suas prerrogativas políticas (SANTOS, CARNEIRO E FERRAZ, 2023, p. 425).

Em uma análise mais profunda, Fioratto e Dias (2016), defendem uma conexão indissociável entre o princípio do contraditório e o da fundamentação das decisões, apontando que um é base e pressuposto do outro, posto que só há uma fundamentação adequada caso tenha ocorrido o devido contraditório. Diante disso, os autores sustentam que não basta qualquer justificativa proveniente da interpretação única do magistrado, visto que o argumento que no qual baseará sua decisão deve ser aquele que foi submetido ao debate, oportunizado o contraditório.

Assim, Bernardes (2013, p.157) aduz que a justificação

“É o momento no qual o juiz enumera, por intermédio das leis, as razões de fato e de direito, provas e outros elementos processuais contidos nos autos que embasaram sua convicção e influenciaram sua decisão, motivando-a”.

Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de saúde, em data, ao julgar o Recurso Especial nº 2186315, a corte negou provimento ao recurso, entendendo que a apresentação dos relatórios médicos pelo autor não foram suficientes para atestar a imprescindibilidade e eficácia dos medicamentos pleiteados, frente aos subsídios da CONITEC e das notas do NATJUS desfavoráveis aos fármacos em razão do baixo custo-efetividade, sendo estas as razões aduzidas no acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o desprovimento do Recurso de Apelação.

Voltando ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de reexame necessário, o Egrégio Tribunal manteve a sentença que condenou o Estado do Paraná e o Município de Prudentópolis/PR ao fornecimento de aparelho respirador de secreção elétrico portátil ao infante, autor da Ação de Obrigação de Fazer. Uma das teses do Município demandando era de que o parecer do NATJUS foi desfavorável ao fornecimento do equipamento.

A Corte aduziu que a nota desfavorável do NATJUS ressaltava informações insuficientes para avaliar a situação, frisando que “apenas a equipe médica assistente detém informações suficientes para avaliar a real necessidade do aparelho”. Com isso, diante de prescrição médica emitida por profissional que acompanhava diretamente a criança, bem como as peculiaridades do caso em comento, manteve a obrigação dos entes públicos de fornecer o equipamento médico.

Pelo exposto, depreende-se que os pareceres do banco de dados e-NATJUS são uma fonte pertinente e válida de dados técnicos, científicos e atuais aos julgadores em seus pronunciamentos. Diante disso, a plataforma apresenta-se como um recurso apto de salvaguardar o direito constitucional à uma decisão judicial fundamentada.

Contudo, considerando que os juízes não estão vinculados à conclusão da nota técnica, é evidente que estes podem decidir de forma oposta à opinião do núcleo de apoio, visto que podem basear seu veredito em outros elementos contidos nos autos, desde que exponham suas razões para tanto, em respeito ao princípio da motivação das decisões.

2.5.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Schneider (2013) ensina que o princípio da celeridade processual deriva do direito fundamental à “razoável duração do processo”, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Galan (2016) aduz que este enunciado constitucional não impõe somente a rapidez do processo, demandando, também, a viabilização de meios

que atinjam esse objetivo, assim como a inovação e aperfeiçoamento de se entender o processo.

Segundo Schneider (2013), é evidente que todos aqueles que ingressam no Poder Judiciário na busca de uma solução ao seu litígio demandam também por celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Contudo, a autora discorre acerca do que denomina “crise na justiça”, sustentando que a lentidão do poder judiciário é indiscutivelmente reconhecida como uma das problemáticas mais graves dos sistemas judiciários atuais, com consequências sociais, políticas e econômicas.

No que se refere ao prazo para a elaboração do parecer pelo NATJUS, o artigo 5º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 422, de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim dispõe:

Art. 5º Sempre que determinado e com a finalidade de instruir petição inicial ou processo em trâmite, o autor da demanda deve preencher o formulário de solicitação de nota técnica disponível na área pública do sistema e-NatJus, gerando arquivo em formato pdf e promovendo sua juntada aos autos, com a numeração respectiva.

§ 2º A nota técnica será disponibilizada no sistema e-NatJus, **no prazo de 10 (dez) dias**, prorrogável por igual período, a critério da coordenação do NAT-JUS. Grifei (TJPR, 2020)

Além da requisição de nota técnica por formulário disponibilizado pelo site, o artigo 2º, § 3º, do referido Decreto Judiciário estabelece que: “O suporte do NAT-JUS pode ser prestado mediante contato telefônico por solicitação do magistrado, para melhor compreensão de conceitos técnicos”.

Compulsando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível n. 0008290-46.2024.8.16.0194, interposta pela operadora de saúde, ora ré, em face de sentença de parcial procedência que determinou ao plano a cobertura de tratamento quimioterápico em favor do autor, o Órgão entendeu que não houve cerceamento de defesa pelo simples fato do julgamento antecipado da causa, tendo em vista a suficiência do conjunto probatório já apresentado. Como elementos, considerou o a jurisprudência do STJ, Resolução Normativa nº 428 da ANS, e o parecer favorável do NATJUS.

Embora o direito fundamental à razoável duração do processo e princípio da celeridade estabeleçam que a prestação jurisdicional deve ocorrer em um período satisfatório em todos os casos, é evidente que quando o litígio

permeia o direito à saúde a resposta do Poder Judiciário deve ser ainda mais rápida.

Nesse sentido, nota-se que o e-NATJUS é um recurso que pode garantir a celeridade processual, na medida em que fornece elementos de informação aptos a instruir o feito, de modo que, em alguns casos, tal como neste apresentado na jurisprudência citada, é possível dispensar a dilação probatória.

Nessa perspectiva, Silva, Teixeira e Andrade (2024) asseveram que “no âmbito do Poder Judiciário, a tecnologia continua sendo uma ferramenta valiosa para lidar com questões de morosidade, custos e efetivação da justiça”.

Ademais, depreende-se do Decreto Judiciário nº 422, de 2020, que além do prazo para a elaboração do parecer ser curta, 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, o auxílio técnico do núcleo de apoio pode ser realizado por meio de contato telefônico.

Nessa perspectiva, Silva, Teixeira e Andrade (2024) asseveram que “no âmbito do Poder Judiciário, a tecnologia continua sendo uma ferramenta valiosa para lidar com questões de morosidade, custos e efetivação da justiça”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que a judicialização da saúde representa um fenômeno complexo e crescente, que revela tanto a ineficiência das políticas públicas de saúde quanto a necessidade de efetivação do direito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a criação do NATJUS e do banco de dados e-NATJUS configura importante avanço institucional, ao possibilitar que as decisões judiciais sejam proferidas com base em evidências científicas, reduzindo a subjetividade e promovendo maior segurança jurídica nas demandas que envolvem o direito à saúde, corroborando, desse modo, com a função nomofilática dos tribunais, na medida em que propicia a diminuição de decisões divergentes.

A análise realizada ao longo do presente trabalho demonstrou que o sistema e-NATJUS contribui para a observância de princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a celeridade processual ao fornecer aos magistrados subsídios técnicos elaborados por profissionais habilitados da área da saúde. Além disso, verificou-se que a utilização da plataforma pode diminuir a ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas e orçamento público, promovendo uma atuação mais colaborativa entre os poderes Executivo e Judiciário.

Em contrapartida, o estudo evidenciou a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando da utilização de notas técnicas do NATJUS, de modo a assegurar a legitimidade das decisões e evitar nulidades processuais.

Por conseguinte, conclui-se que o e-NATJUS se apresenta como um instrumento relevante e eficaz para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no campo do direito à saúde, equilibrando as demandas individuais e coletivas, promovendo decisões mais técnicas, céleres e fundamentadas. A consolidação de seu uso no sistema judiciário brasileiro e o contínuo aprimoramento de sua estrutura são medidas indispensáveis para a promoção da justiça e para a concretização do direito à saúde como expressão da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. trad. Luís Afonso Heck. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ARONNE, Bruno da Costa. **O Impacto da Informatização Judicial sobre os Princípios do Processo Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23727>. Acesso em: 9 out. 2025.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **O Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais**. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, Goiânia, Brasil, v. 23, n. 2, p. 195–206, 2013. DOI: 10.18224/frag.v23i2.2765. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/2765>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010**. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, nº 61/2010, de 07/04/2010, p. 9-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173> Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 238, de 6 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, n. 160, p. 8-9, 9 set. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>. Acesso em: 29 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 479, de 11 de novembro de 2022**. Dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, n. 282, p. 2-4, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4818>. Acesso em: 29 maio 2025.

CORRÊA, Camila Braga; COELHO, Diego Henrique Damasceno; RIBEIRO, Flavio Carvalho; MENDES, Andréia Almeida; ALTINO FILHO, Humberto

Vinícius; CAVET, Caroline Almadori. **O princípio da ampla defesa no Direito Público brasileiro do Estado Constitucional à luz da LINDB e da lei nº 13.655, de 2018.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 8, p. e11984836, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i8.4836. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/4836>. Acesso em: 15 out. 2025.

DANTAS, Agamenilde Dias Arruda; ALMEIDA, Ricardo Vital de. PRINCÍPIOS E REGRAS. In: ALMEIDA, Ricardo Vital de; SANTOS, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos; SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **Princípios do Processo Civil Brasileiro.** Campina Grande: EDUEPB, 2024. p. 23-31.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **A conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões na Construção do Estado Democrático de Direito.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23088>. Acesso em: 8 out. 2025.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; BOTELHO, Marcos César. **Descompasso na saúde pública: o acesso à justiça e a judicialização versus o direito à saúde na Constituição de 1988.** Prisma Jurídico, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 153–172, 2021. DOI: 10.5585/prismaj.v20n1.13837. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/13837>. Acesso em: 24 maio 2025.

FORSTER, João Paulo K; DAGASH, Najwa; DA SILVA, Paula Franciele. **O Direito à Saúde e a Dispensação Judicial de Medicamentos no Brasil: A Ferramenta e-Natjus.** Revista Derecho y Salud, v. 4, n. 4, p. 51- 63, jun.2020 Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscaador.html?task=detalhes&source=all&id=W3032714479> Acesso em: 2 out. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GALAN, Débora Regina Honório. **O Processo Civil Eletrônico: Suas Bases Principiológicas e Legislativas.** REVISTA ESMAT, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 207–237, 2016. DOI: 10.34060/reemat.v3i3.103. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/103. Acesso em: 18 out. 2025.

GOMES, John Tenório. A TEORIA DOS PRINCÍPIOS À LUZ DO PAMPRINCIPIOLOGISMO JURÍDICO. In: ALMEIDA, Ricardo Vital de; SANTOS, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos; SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **Princípios do Processo Civil Brasileiro.** Campina Grande: EDUEPB, 2024. p. 33-44.

MARIANO, Cynara Monteiro; FURTADO, Emanuel Teófilo; ALBUQUERQUE, Felipe Braga; PEREIRA Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva. **Diálogos Sanitários Interinstitucionais e a experiência de implantação do NAT-JUS.**

Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 169-188, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.56027. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/XRn8dC4nvP5hnjxr8KBzJVw/?format=html&lang=pt> Acesso em: 1 out. 2025.

PEREIRA; Etiel Santiago de Brito; PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. O PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. In: ALMEIDA, Ricardo Vital de; SANTOS, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos; SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **Princípios do Processo Civil Brasileiro**. Campina Grande: EDUEPB, 2024. p. 53-60.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CERQUEIRA, Dheborá Mendonça de. **Direitos fundamentais processuais e o princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 10, n. 34, p. 295–313, 2016. DOI: 10.30899/dfj.v10i34.90. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/90>. Acesso em: 15 out. 2025.

PINHEIRO, Guilherme César. **Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa**. RIL Brasília a. 59 n. 233 p. 99-115 jan./mar. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/0e102e81-33e1-4fbb-b4b3-1b5c0b430a67/full> Acesso em 14 out. 2025.

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; QUEIROZ, Loara Jheniffer Correia de; RODRIGUES, Walter Manuel Alvez. **A participação dos Núcleos de Apoio Técnico (NatJus) nas decisões judiciais**. Revista Mediação, Pires do Rio- GO, v. 16, n. 2, p. 125-136, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/mediacao/article/view/11985>. Acesso em: 28 maio 2025.

RODRIGUES, Rafael Marcacini; XAVIER NETO, Benedito; SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida. **Uniformização das decisões judiciais**. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, v. 9, n. 2, out. 2024. Disponível em: <https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2025/02/20250222151057-01113.pdf> Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS, Lenir. **Judicialização da Saúde: as teses do STF**. SAÚDE DEBATE | RIO DE JANEIRO, V. 45, N. 130, P. 807-818, JUL-SET 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/vSvHRqJW8XKDSvgqGYGctdy/?lang=pt> Acesso em: 23 set. 2025.

SANTOS, Rafael Araújo; CARNEIRO, Mariana; FERRAZ, Fábio Garcia Leal. **O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais: Uma Abordagem Detalhada dos seus Impactos no Sistema Processual Civil Brasileiro**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 412–427, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3204>. Acesso em: 17 out. 2025.

SCHNEIDER, Gabriela. **A (Incessante) Busca Pela Garantia da Celeridade Processual: Possibilidades e Desafios.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 3, p. 459–477, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2647. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2647>. Acesso em: 18 out. 2025.

SILVA, Ricardo da Silveira e; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; DE ANDRADE, Andressa Paula. **Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-NatJus na judicialização do direito à saúde.** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2023.v9i2.10087. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/view/10087>. Acesso em: 24 maio 2025.

SOARES, Leonardo Oliveira. **O novo Código de Processo Civil brasileiro: um código de princípios.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.26606. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/redp/article/view/26606>. Acesso em: 29 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 566471 com repercussão geral, Tema 6.** Rel.: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico Nacional. 28 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6> Acesso em: 17 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2186315/MG.** Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Diário da Justiça Eletrônico Nacional. 16 out. 2025 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202404640098 Acesso em: 18 out. 2025.

TOREZANI, Ynhaná Leal da Silva; SIENA, Osmar. **Respostas Institucionais à Judicialização da Saúde no Brasil.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, 2024, p. 1-27. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/86259>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/NBQn3mnB4GHY7VjqWYZrCVK/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007128-03.2024.8.16.0069.** Curitiba/PR. Rel.: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva. 6 out. 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000033081771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007128-03.2024.8.16.0069#integra_4100000033081771 Acesso em: 16 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 5ª Câmara Cível. **Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0003613-75.2023.8.16.0139.**

Prudentópolis/PR. Rel.: Substituto Anderson Ricardo Fogaça. 13 out. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032864831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003613-75.2023.8.16.0139> Acesso em: 18 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008290-46.2024.8.16.0194. Curitiba/PR. Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. 17 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031332551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008290-46.2024.8.16.0194#> Acesso em: 18.out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 422/2020. **Dispõe sobre o funcionamento do NAT-JUS e a utilização do sistema e- NatJus no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.** 11 set. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f62cf3bcbebd3c9dcd9ecb22037ee87168bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e Acesso em 18 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado nº0007225-71.2022.8.16.0069** – Curitiba/PR. Rel.: Gisele Lara Ribeiro. 31 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000023506061/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007225-71.2022.8.16.0069#>. Acesso em: 16 out. 2025.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 20 [1]: 77-100, 2010 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/35xXdQXR9JrdvpPmtkktL9F/?format=html&lang=pt> Acesso em 23 set. 2025